

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

**(Em apenso: PL nº 1.266/99; PL nº 2.124/99; PL nº 2.195/99;
PL nº 2.299/00; PL nº 3.539/00)**

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no início da presente Legislatura, que revoga os dispositivos da Lei nº 9.615/98, que autorizam a exploração do jogo de bingo permanente no país. Tal jogo passaria a ser permitido apenas com fins benficiares em favor de entidades filantrópicas.

Em apenso encontram-se os seguintes Projetos de lei, todos análogos ou conexos ao principal como exige a Lei da Casa no particular:

- a) PL nº 1.266/99, de autoria do Deputado GILBERTO KASSAB;
- b) PL nº 2.124/99, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES;
- c) PL nº 2.195/99, de autoria do Deputado HUGO BIEHL;
- d) PL nº 2.299/00, de autoria do Deputado MARCOS CINTRA; e finalmente

e) PL nº 3.539/00, também de autoria do Deputado MARCOS CINTRA.

As proposições ora em análise foram distribuídas inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foram aprovadas, à exceção do PL nº 2.124/99 (rejeitado), e nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado GILMAR MACHADO, e contra os votos dos Deputados EDUARDO SEABRA, MARISA SERRANO, JOEL DE HOLLANDA, JOÃO MATOS, OSVALDO BIOLCHI, ÁTILA LIRA e GASTÃO VIEIRA – os dois últimos apresentaram Voto em Separado. O Relator ofereceu ainda Contra-argumentação ao Voto em Separado do Deputado ÁTILA LIRA.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam modificar lei federal, no caso a Lei nº 9.615/98. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais sobre desporto (art. 24, IX e § 1º da CF) e legislar privativamente sobre Direito Penal (art. 22, I, da Lei Maior).

O Projeto principal é constitucional e jurídico, necessitando apenas de pequenas correções no tocante à técnica legislativa do art. 2º, razão pela qual oferecemos a emenda de redação em anexo.

Já o Substitutivo adotado pela CECD ao projeto principal oferece problemas mais graves. Realmente, os arts. 2º, 3º e 4º assinam prazo para que o Poder Executivo e seus órgãos exerçam prerrogativas que lhes são próprias, o que é inconstitucional como já decidiu o exelso STF – Supremo Tribunal Federal. Apresentamos então emendas suprimindo tais comandos. No mais, nada a objetar. Quanto à técnica legislativa, oferecemos as subemendas em anexo aperfeiçoando a mesma, além de adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 1.266/99 não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de reparos relativos à técnica legislativa do art. 2º. Oferecemos a emenda anexa neste sentido, que corrige evidentes lapsos e adapta a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 2.124/99 é inconstitucional. O art. 4º assina prazo para que o Poder Executivo exerça prerrogativa que constitui sua atribuição típica, o que é inconstitucional como já decidiu em caso análogo o excelso STF – Supremo Tribunal Federal.

Já o Projeto de Lei nº 2.195/99 necessita apenas de adaptação à Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos a emenda anexa. No mais, nada a reparar.

O Projeto de Lei nº 2.299/00, ao seu turno, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto o Substitutivo em anexo adaptando o mesmo à Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações.

Finalmente, o PL nº 3.539/00 oferece apenas problemas de técnica legislativa. Oferecemos também Substitutivo para adaptar o Projeto à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, outrossim, somos favoráveis ao texto constante do Substitutivo adotado pela doura CECD ao Projeto principal e seus apensos (salvo o PL nº 2.124/99, rejeitado por aquela Comissão e que também é inconstitucional). A proposição nos parece a que melhor contempla o problema dos jogos de bingo no país, dando-lhe o tratamento adequado. Endossamos sem restrições toda a argumentação do ilustre Deputado GILMAR MACHADO, Relator na Comissão de mérito.

Em conclusão, votamos então pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.037/99 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas subemendas anexas, do Substitutivo adotado ao Projeto principal pela CECD; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.266/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 2.195/99; pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.299/00; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada também pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.539/00; pela inconstitucionalidade do PL nº 2.124/99, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão; no mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de lei de nºs 1.037, 1.266, 2.195 (estes de 1999), 2.299 e 3.539 (estes de 2000), nos termos do Substitutivo adotado pela CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

**(Em apenso: PL nº 1.266/99; PL nº 2.124/99; PL nº 2.195/99;
PL nº 2.299/00; PL nº 3.539/00)**

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º São permitidos os bingos apenas para fins benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica e devidamente autorizados pela União.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprimam-se as iniciais AC, entre parênteses, constantes ao longo do texto da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

As iniciais NR, entre parênteses, constantes ao longo do texto da proposição, passam a figurar ao final do último dispositivo do artigo a ser alterado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 81 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º da proposição, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º Ficam prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior até que se inicie a expedição das autorizações previstas no art. 66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, § 4º, 72, 73 e 74, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 1999

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Destina recursos da exploração dos bingos às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Cinco por cento da arrecadação bruta auferida com a exploração do bingo permanente ou eventual de que trata o caput serão destinados às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes do respectivo Município ou do Distrito Federal” ”(NR)

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 1999

(Apenas ao PL nº 1.037/99)

Altera o art. 61 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.299, DE 2000

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A Manter e administrar sala de bingo deixando de exibir, interna e externamente, em locais visíveis, o nome da entidade desportiva credenciada.

Pena – prisão simples de um a três meses e multa diária de valor igual a duas mil e quinhentas UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.539, DE 2000

(Apensado ao PL nº 1.037/99)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando a ser § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 70

§ 2º As casas de bingo são obrigadas a divulgar, mediante a distribuição de folhetos a todos os freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada.” (NR)

Art. 2º A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A Realizar jogo de bingo deixando de divulgar, mediante a distribuição de folhetos aos freqüentadores, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada. (NR)

Pena – Detenção de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator